



OFÍCIO Nº 006/2025/CMC/UCCI

Colatina – ES, 21 de fevereiro de 2025

Assunto: Limite Legal - Duodécimos

A Sua Excelência o Senhor
FELIPPE COUTINHO MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

C/C À Direção Geral da Câmara Municipal de Colatina/ES
Sra. Andrea Muniz

C/C À Contadora da CMC/ES
Sra. Maria Margareth Bergamaschi

A Unidade Central de Controle Interno - UCCI da Câmara Municipal de Colatina/ES, representada pelo titular do cargo de Auditor Público Interno abaixo subscrito, constatou a seguinte situação referente ao Orçamento Vigente:

1. SITUAÇÃO ENCONTRADA

Orçamento Anual (LOA) do exercício de 2025 aprovado em valor muito inferior ao limite legal.

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que, para municípios com população entre 100 mil habitantes e 300.000 mil habitantes, o total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar 6% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE A, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 001 – Gastos Totais – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas tributárias e transferências de Impostos – Exercício Anterior 2024 (Art. 29-A CF/88) (a)		327.534.869,84
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder (6%) (b)		19.652.092,19
Orçamento aprovado (LOA 7.296/2024) (c)		16.639.057,19
Diferença aprovado a menor do limite legal (d) = b-c		3.013.035,19
Diferença Percentual (e) = d/c*100		18,11%

Fonte: Balancete Analítico da Despesa Orçamentária/2024, Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Receita, RREO Anexo I, III e VIII/2024.

Como demonstrado na tabela acima o valor de duodécimos que a Câmara possui direito de receber é de até 6% do total das receitas tributárias e transferências de impostos do ano anterior (2024), dito isso, o limite legal apurado/permitido é de R\$ 19.652.092,19 (dezenove milhões seiscentos e cinquenta e dois mil e noventa e dois reais e dezenove centavos).

Porém o orçamento aprovado em dezembro de 2024 por meio da Lei nº 7.296 (LOA) para o Poder Legislativo de Colatina/ES foi no valor de R\$ 16.639.057,19 (dezesseis milhões seiscentos e trinta e nove mil e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), ou seja, valor de



R\$ 3.013.035,19 (três milhões e treze mil e trinta e cinco reais e dezenove centavos) a menor do limite legal, diferença de 18,11% do valor do orçamento aprovado vigente.

A tabela demonstrada no Apêndice A contém a discriminação de todas as receitas de impostos e taxas e transferências constitucionais que devem ser consideradas para apuração do cálculo imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal dos últimos três exercícios (2023 a 2025), sendo evidenciado pelo item 06 (seis) a diferença a menor do limite legal que deixou de receber nesses exercícios.

2. AUMENTO DE DUODÉCIMO DURANTE O ANO DE VIGÊNCIA DA LOA

Como fundamentação da possibilidade ou não de aumento do duodécimo durante o ano de vigência da LOA a resposta é que é possível desde que observados os art. 29-A, art. 84, XXIII e art. 165, III, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei 4.320/1964, transcreve-se a seguir a decisão do parecer consulta do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nº 009/2017, que reproduz a interpretação da legislação quanto a condição aqui imposta:

“Inicialmente, tem-se que o valor máximo do duodécimo está definido no art. 29-A da Constituição Federal, o qual prevê que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos em seus incisos (de 7% a 3,5%), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências, previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Destarte, como o limite do valor do duodécimo é definido pela receita realizada no exercício anterior, é indiferente a receita realizada no exercício atual, para fins de tal limite.

Durante a execução orçamentária, o valor do duodécimo definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias pode ser alterado através da abertura de créditos adicionais, posto que segundo o art. 168, CF, os duodécimos devem corresponder aos créditos orçamentários acrescidos dos créditos suplementares e especiais (adicionais), abertos durante o exercício.

Como sabido, art. 40, Lei 4320, de 1964, créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas (crédito especial) ou insuficientemente dotadas no orçamento (suplementar).

Para abertura de créditos adicionais exige-se prévia autorização legislativa e fonte de recursos, estas podem ser por anulação de dotação; excesso de arrecadação; operações de crédito ou superávit financeiro do exercício anterior.

A primeira fonte (anulação de dotação) não altera o valor global do orçamento mas, salvo autorização em lei específica, não pode resultar em remanejamento, transferência ou transposição de recursos de um órgão para outro, como por exemplo da Prefeitura para Câmara, ou de uma Categoria de Programação para outra, conforme impõe o art. 167, inc. VI, CF.

As três demais fontes para abertura de crédito orçamentário implicam em aumento do valor global do orçamento e em se tratando de crédito suplementar pode ser viabilizada por Decreto do Prefeito, no limite da autorização legal existente, para abertura de tal crédito, que pode ser genérica e estar contida na própria Lei Orçamentária Anual ou decorrer de Lei específica.

Ademais, com relação à utilização de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, deve-se atentar para o que estabelece o art. 43, §3º, da Lei nº. 4.320/64, haja vista que o excesso de arrecadação é considerado como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Em todo caso, a competência exclusiva para iniciativa de projetos de lei que tratem de qualquer matéria orçamentária, inclusive abertura de créditos adicionais, é do Chefe do Poder Executivo, conforme disciplinam os arts. 84, XXIII e 165, III, da Constituição Federal, e arts. 22 e 42 da Lei 4.320/64, o qual detém discricionariedade quanto à abertura desses créditos.

Portanto, **Voto** no sentido de que os membros desta Corte de Contas conheçam da consulta sob análise e respondam-na nos seguintes termos: **Caso o valor do duodécimo não atinja o limite estabelecido no art. 29-A, levando-se em conta a receita efetivamente arrecada no exercício anterior, ele pode ser aumentando durante a execução orçamentária, pela abertura de créditos adicionais, por meio de lei, de iniciativa privativa e discricionária do**



Chefe do Poder Executivo Municipal, segundo estabelece os art. 84, XXIII e art. 165, III, da Constituição Federal e art. 42 da Lei 4.320/1964.

Tendo em vista que houve superávit financeiro por excesso de arrecadação referente ao exercício de 2024 no Município de Colatina/ES, comprovado por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres, se aplica neste caso o artigo 43¹, §1º, inciso II e Inciso IV, §3º como justificativa legal para a abertura de créditos suplementares e especiais a favor da Câmara Municipal de Colatina/ES.

A iniciativa para alteração na Lei Orçamentária Anual é do Poder Executivo (Art. 165², inciso III), sendo que os créditos suplementares e especiais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo, nos termos do art. 42³ da Lei 4.320/1964.

Em análise a Lei Orçamentária Anual nº 7.296, de 26 de dezembro de 2024 a mesma prevê no art. 6º⁴ autorização ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares a favor da Câmara Municipal de Colatina/ES até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada em seu orçamento, utilizando-se como fonte de recursos provenientes dos créditos adicionais.

O excesso de arrecadação do exercício anterior implica em aumento do valor global do orçamento e em se tratando de crédito adicional suplementar pode ser viabilizada por Decreto do Prefeito, no limite da autorização legal existente (35%) previsto no art. 6º da Lei nº 7.296/2024.

Sendo assim, comprova-se que existe justificativa para aumento do duodécimo da Câmara Municipal de Colatina/ES a fim de atingir o limite legal de 6%, autorizado no art. 29-A, inciso II da constituição federal, uma vez que houve excesso de arrecadação no exercício de 2024 e o Orçamento atual é 18,11% (dezoito virgula onze por cento) abaixo desse limite.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste ofício foi alertar que nos últimos 03 (três) exercícios de 2025, 2024 e 2023 o orçamento aprovado ficou em valores significativos abaixo do limite legal e não que necessariamente a partir desta constatação o orçamento deva ser aumentado, uma vez que

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

[...]

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

[...] Grifo nosso

² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

³ Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

⁴ Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em favor da Câmara Municipal até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada em seu orçamento, utilizando-se como fonte de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais, de acordo com o art. 7º da Lei 4.320/64.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Melo e Silva Neto
Estado do Espírito Santo

não houve execução total do orçamento nesses exercícios, como exemplo, devolvidos para a Prefeitura o valor de R\$ 3.095.499,87 (três milhões e noventa e cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) no final do exercício de 2024.

Em 2025 o orçamento ainda saltou para 16.639.057,19 (dezesesseis milhões seiscentos e trinta e nove mil e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) com uma capacidade ainda maior de recursos.

Sendo assim, o aumento de duodécimo descrito no item 2 (dois) acima durante o exercício vigente poderia acontecer desde que comprovado pelo Gestor novas despesas e que o orçamento não seria suficiente para sua cobertura.

Por fim, seja submetido o presente ofício para ciência.

Atenciosamente,

LUCAS LAMBORGHINI DEGASPERI
AUDITOR PÚBLICO INTERNO
MATRÍCULA Nº 000673



APÊNDICE A – DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO LIMITE DE GASTO TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA/ES (ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Descrição	Exercício anterior (2022)	Exercício anterior (2023)	Exercício anterior (2024)	Fonte
1. RECEITA DE IMPOSTOS E TAXAS	59.740.841,12	78.711.989,58	95.941.682,07	
1.1. Impostos	57.341.819,47	75.679.380,20	92.842.329,55	RREO - Anexo 8
1.1.1. IPTU	8.010.315,94	14.509.321,20	14.202.843,59	RREO - Anexo 8
1.1.2. IRRF	10.918.685,29	14.064.053,94	22.304.812,44	RREO - Anexo 8
1.1.3. ITBI	5.785.662,09	7.244.263,37	8.299.720,65	RREO - Anexo 8
1.1.4. ISS	32.627.156,15	39.861.741,69	48.034.952,87	RREO - Anexo 8
1.2. Taxas	2.399.021,65	3.032.609,38	3.099.352,52	RREO - Anexo I e III/BEOR
2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	189.175.529,27	205.529.361,04	231.593.187,77	
2.1. COTA - PARTE FPM	82.516.050,00	85.465.633,15	99.667.091,53	RREO - Anexo 8
2.2. COTA - PARTE ITR	79.804,63	85.867,95	100.350,01	RREO - Anexo 8
2.3. COTA - PARTE IOF - OURO	0,00	0,00	0,00	RREO - Anexo 8
2.4. ICMS - DESONERAÇÃO EXPORTAÇÕES (TRANSFERÊNCIAS DA LC 87/1996)	0,00	0,00	0,00	RREO - Anexo 8
2.5. COTA - PARTE ICMS	90.192.472,33	97.440.588,60	111.062.002,32	RREO - Anexo 8
2.6. COTA - PARTE IPVA	15.321.260,74	18.968.684,67	19.188.102,62	RREO - Anexo 8
2.7. IPI (TRANSFERÊNCIAS DA LC 61/1989)	893.413,39	1.090.902,20	1.366.745,96	RREO - Anexo 8
2.8. CIDE (CONTRIBUIÇÃO INTERV. DOM. ECONÔMICO)	106.015,33	21.006,38	146.788,10	BEOR
2.9. Compensações Financeiras Prov. De Impostos e Transferências Constitucionais	66.512,85	2.456.678,09	62.107,23	RREO - Anexo 8
3. BASE DE CÁLCULO PARA GASTO TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (1+2)	248.916.370,39	284.241.350,62	327.534.869,84	
Cálculo Limite Legal - UCCI				
Ano de Apuração	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025	
4. Limite máximo legal permitido para gasto total do Poder Legislativo (6%)	14.934.982,22	17.054.481,04	19.652.092,19	
5. Orçamento Aprovado na LOA	12.449.844,00	13.835.200,00	16.639.057,00	
6. Diferença aprovado a menor do limite legal	2.485.138,22	3.219.281,04	3.013.035,19	
7. Diferença Percentual	20%	23%	18%	

Fonte: Balancete orçamentário da receita/2024, RREO/2024.